



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.617 - SP (2019/0145871-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RANGEL PERRONI
ADVOGADO : RANGEL PERRONI - SP401418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso, não foram apontados dados concretos que justifiquem a segregação provisória. A magistrada singular utilizou, com relação ao ora paciente, apenas fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e baseou-se em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP. Nem mesmo a quantidade dos entorpecentes apreendida pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau, com extensão dos efeitos à corré Isadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com extensão dos efeitos à corré Isadora Cristina da Costa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.617 - SP (2019/0145871-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RANGEL PERRONI
ADVOGADO : RANGEL PERRONI - SP401418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LUIS FERNANDO CARVALHO** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP; **b)** o paciente tem "residência fixa", possui "atividade lícita", é "primário" e tem "bons antecedentes", na medida em que "respondeu apenas 1 (um) processo" por incurso no art. 306 do CTB (e-STJ, fls. 14-15).

Pleiteia a revogação da custódia preventiva imposta ao paciente.

O pedido de medida liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, bem como pela cassação da medida liminar deferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.617 - SP (2019/0145871-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : RANGEL PERRONI
ADVOGADO : RANGEL PERRONI - SP401418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso, não foram apontados dados concretos que justifiquem a segregação provisória. A magistrada singular utilizou, com relação ao ora paciente, apenas fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e baseou-se em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP. Nem mesmo a quantidade dos entorpecentes apreendida pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau, com extensão dos efeitos à corré Isadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de auto de prisão em flagrante de ALLAN GUILHERME NEVES, LUIS FERNANDO CARVALHO e ISADORA CRISTINA DA COSTA, todos qualificados nos autos, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, 'caput' e 35, 'caput', ambos da Lei 11.343/06. O flagrante foi regular, não cabendo relaxamento, bem como estão presentes os requisitos que ensejam a prisão preventiva dos investigados, senão vejamos: Há indícios suficientes de autoria, bem como prova da materialidade, considerando os autos de constatação juntados às fls. 13/16, o auto de exibição e apreensão de fls. 17/19, e os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, que narraram que recaíam denúncias acerca da prática de tráfico de entorpecentes envolvendo os indiciados em questão, destacando-se a existência de mandado de prisão expedido em desfavor de Allan por crime de idêntica natureza. Ademais, foi apreendida relevante quantidade de entorpecente bem como certa quantia em dinheiro. No que tange aos autuados Luis Fernando e Isadora, os indícios de autoria se verificam tendo em vista que os entorpecentes, ao menos das informações constantes nos autos, foram localizados em sua residência, dentro do guarda-roupa de ambos. Já quanto ao investigado Allan, em que pese não tenha sido encontrada droga consigo ou dentro de seu veículo, é certo que, das informações apresentadas pelos policiais militares ouvidos em solo policial, havia denúncias da prática do crime de tráfico por este, bem como de que tal delito estaria sendo praticado em conjunto com Isabela e Luis Fernando. Assim, ao menos em princípio, existe demonstração de conexão entre referido autuado e os entorpecentes apreendidos. Ainda, trata-se de crime apenado com mais de 04 anos de reclusão, não sendo possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, pois, ainda que Luis Fernando e Isabela sejam primários, por ser atividade de lucro fácil, há fortes indícios de que, se soltos, os investigados poderão voltar a praticar o delito a eles imputado, o qual é extremamente reprovável, pois tantos males traz à saúde pública e à sociedade em geral, causando também grande risco à segurança pública, já que há inúmeros casos de usuários de entorpecentes que acabam praticando delitos contra o patrimônio de forma a angariarem fundos para sustentarem seu vício, o qual é patrocinado por aqueles que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de alguma forma, contribuem para o comércio de drogas. Quanto ao investigado Allan o risco à ordem pública fica ainda mais evidente, tendo em vista que já possui condenação anterior pelo crime de tráfico de entorpecentes e, inclusive, há mandado de prisão pendente de cumprimento em seu desfavor (fls. 73/74 e 80/82). Por fim, ainda que a defesa da ré tenha mencionado que ela está grávida, não foram trazidos elementos comprobatórios de tal fato pois o único documentos apresentado nesta data se trata de um 'diário de gravidez', o qual, aparentemente, foi preenchido pela própria acusada ou ainda por terceiros, se encontrando desacompanhado de documentos médicos bem como de informações sobre a alegada gravidez de risco. Desse modo, de rigor, a segregação cautelar dos autuados. Isto posto, decreto a prisão preventiva dos investigados ALLAN GUILHERME NEVES, LUIS FERNANDO CARVALHO e ISADORA CRISTINA DA COSTA, qualificados nos autos, nos termos dos artigos 312, 313 e 283, caput, do Código de Processo Penal" (e-STJ, fls. 41-42).

Extraí-se, ainda, da decisão, de 29/3/2019, que indeferiu o pedido de liberdade provisória:

"Em que pesem as respeitáveis manifestações da defesa, fato é que o pedido formulado deve ser indeferido.

Trata-se de pedido de liberdade provisória do autuado LUIS FERNANDO CARVALHO, ao argumento de que a manutenção da prisão em flagrante viola o princípio da não culpabilidade e no fato da requerente ter residência emprego fixos, razão por que entende fazer jus à liberdade provisória.

Por primeiro, insta aclarar que a d. autoridade policial capitulou a ação delituosa como tráfico ilícito de entorpecentes, tal qual previsto nos artigos 33, *caput*, e 35 ambos da Lei 11.343/06.

Com efeito, ainda que o acusado disponha de residência e emprego fixo, fato é que tais situações, segundo consta do auto de prisão em flagrante, não lhe impediram de praticar o delito que lhe foi imputado (tráfico ilícito de entorpecentes e associação ao tráfico), sendo certo que foi surpreendido guardando em sua residência 10 porções grande de cocaína e 5 porções menores de cocaína, que juntas pesam 45,4g.

As circunstâncias da apreensão e o local em que encontrado a droga não deixam dúvidas de que sua propriedade era do acusado.

Ao acusado se atribui a prática do delito de tráfico de entorpecentes, havido por hediondo, nos termos da lei 8.072/90. Já há nos autos indícios veementes da materialidade delitiva e indícios sérios e razoáveis de autoria. E o princípio da presunção de inocência (ou da não-culpabilidade) não obsta a manutenção da prisão em flagrante. 'Os direitos fundamentais estão necessariamente sujeitos a limites, ainda que de natureza e grau muito diversos. Não há liberdades absolutas, elas aparecem, pelo menos, limitadas pela necessidade de assegurar as liberdades dos outros' (Jorge Miranda, em Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais, pág. 174, Quartir Latin, São Paulo, 2006). Por isso a presunção de não-culpabilidade deve ser cotejada com os demais princípios e normas fundantes do ordenamento jurídico vigente, de tal sorte a se aquilatar a real extensão de seu conteúdo. Neste sentido, aliás, já julgou o STF, nos autos do HC 81.468/SP: 'A presunção constitucional de não-culpabilidade não desautoriza as diversas espécies de prisão processual, prisões inscritas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei para o fim de fazer cumprir a lei processual ou para fazer vingar a ação penal'.

Tem-se, nesses termos, que a custódia cautelar do requerente atende, sobretudo, aos interesses da manutenção da ordem pública, estando presentes, portanto, os requisitos necessários à respectiva manutenção.

Ademais, ratifico o cárcere cautelar adotando, também, os fundamentos utilizados quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Outrossim, há prova da materialidade delitiva, conforme auto de constatação preliminar de substância entorpecente, e indícios suficientes da autoria, indicando, em tese, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Assim, por possuir o agente atividade lícita e residência fixa não ensejam, por si só, qualquer garantia à liberdade, mormente quando presentes os requisitos de sua segregação cautelar.

A jurisprudência, neste sentido, é clara: [...]

Pelas razões expostas e tendo em conta a manifestação do representante do Ministério Público de pág. 35/37, indefere-se o pedido de liberdade provisória formulada em favor do requerente LUIS FERNANDO CARVALHO" (e-STJ, fls. 48-50).

Como se vê, não foram apontados dados concretos que justifiquem a segregação provisória. A magistrada singular utilizou, com relação ao ora paciente, apenas fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e baseou-se em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP. Nem mesmo a quantidade dos entorpecentes apreendida – 3,8 gramas de maconha e 49,8 gramas de cocaína – pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do delito, deixando, contudo, de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que os acusados foram flagrados na posse de 61g de cocaína. Precedentes.

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal."

(HC 438.301/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 12/4/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. DESNECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Embora o decreto prisional indique fundamento concreto, os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, tendo em vista a quantidade de droga apreendida – 17,3 gramas de maconha e 59,3 gramas de cocaína, sendo suficiente a imposição de cautelares penais menos gravosas do que a prisão cautelar ao paciente primário, a serem fixadas pelo Juízo de 1º Grau.

2. *Habeas corpus* concedido, para determinar que sejam aplicadas medidas cautelares alternativas ao paciente THIAGO MACEDO DE FREITAS, a serem definidas pelo Juízo de 1º Grau."

(HC 433.944/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 29/5/2018).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Não obstante, **concedo a ordem, de ofício**, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, Luis Fernando Carvalho, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau, **com extensão dos efeitos à corré Isadora Cristina da Costa**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0145871-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 511.617 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003016420198260653 15000774520198260623 20190000324740
20745177820198260000 3016420198260653

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RANGEL PERRONI
ADVOGADO : RANGEL PERRONI - SP401418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com extensão dos efeitos à corré Isadora Cristina da Costa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.